



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932665/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.040 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente ITAMBE ENERGETICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONTESTADA NA MANIFESTAÇÃO DE CONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não rechaçado o argumento inerente à homologação do direito creditório, não há móvel circunstancial apto a enquadrar nos moldes do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96. A defesa do Contribuinte deve se referir à efetiva ocasião homologatória do Despacho Decisório..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 112 à 119) interposto contra o Acórdão nº 06-37.191, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 101 à 105), que, por unanimidade de votos, não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 00207.80233.280307.1.3.047070 (fls. 27-33), relativa à compensação dos débitos de estimativa de CSLL (código de receita 2484) dos meses de janeiro (R\$ 35.170,60 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 53.473,38) e fevereiro/2005 (R\$ 2.914,24 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 4.386,22), com utilização do direito creditório de R\$ 43.418,58 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 31/01/2005, da estimativa de CSLL do período de apuração 31/12/2004 (R\$ 64.663,27).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 07/10/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em 28/03/2007 em face da inexistência do direito creditório indicado, porquanto entendeu que o recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução da contribuição apurada no ajuste anual ou para compor o saldo negativo de CSLL do período, conforme disposto no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 20/10/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 13), apresentou, em 19/11/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0911, instruída com os documentos de fls. 1465, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argúi que independentemente do acerto da compensação na forma realizada pela recorrente, ocorre que o débito de CSLL de janeiro/2005 (valor originário de R\$ 35.170,60) não subsiste em face de decorrer de apuração equivocada e nem constar mais de DCTF;

b) que em 05/10/2005 entregou a DCTF original (doc. 3), onde consignou R\$ 40.504,34 como valor devido e quitação por meio do PER/DCOMP 32306.53022.041005.1.7.038616, posteriormente cancelada;

c) em 09/04/2007 entregou DCTF retificadora (doc. 4), na qual informou como devido o mesmo valor (R\$ 40.504,34), mas com quitação da parcela de R\$ 5.333,74 por meio de DARF e de R\$ 35.170,60 pela declaração de compensação ora não homologada;

d) em 27/12/2007 entregou nova DCTF retificadora (doc. 5) para reduzir o valor desse débito de CSLL para R\$ 28.207,20, cuja quitação se deu por meio de DARF (R\$ 5.333,74) e pela compensação no PER/DCOMP 29804.64378.271207.1.7.038909 (R\$ 22.873,46);

e) portanto, deixou de existir a compensação no valor de R\$ 35.170,60, consistindo o erro da recorrente em não cancelar o PER/DCOMP em análise, o que, todavia, não justifica a continuidade da sua cobrança;

f) que o débito de R\$ 2.914,24 da CSLL de fevereiro/2004 é devido e o seu pagamento será comprovado oportunamente;

g) requer a reforma do despacho decisório recorrido para reconhecer a prejudicialidade da compensação, ante a inexistência do débito compensado.

4. Em 18/12/2009 a interessada informou que o débito de R\$ 2.914,24 (com seus acréscimos legais) foi pago por meio do DARF de fl. 07, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009 (pagamento à vista, com exclusão da multa e redução dos juros moratórios), ratificando a renúncia ao direito a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta tal débito, sem prejuízo da oportuna apreciação da manifestação de inconformidade com relação ao outro débito compensado (fl. 06).

O Acórdão da DRJ, por seu turno, não conheceu a manifestação de inconformidade, por entender que o contribuinte não confrontou a homologação do direito

creditório; quanto ao mais, ressaltou a ausência de prejuízo ao Recorrente, o qual poderá contestar a inexistência de débito em ocasião vindoura. Assim consta a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA ANALISAR PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, ASSIM COMO DA COBRANÇA DOS DÉBITOS NELA CONFESSADOS.

O pedido de cancelamento da declaração de compensação, assim como da cobrança dos débitos nela confessados por implicar o reconhecimento do acerto do despacho decisório que não homologou a compensação nele declarada não instaura o contraditório, indispensável para deflagrar a competência da DRJ.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Em sede recursal o Recorrente alega que sua exordial defensiva merece conhecimento, haja vista enquadrar em todos os dispositivos da norma autorizativa. Quanto ao mais, reclama reforma do Despacho Decisório, pois se quedam ausentes os débitos, razão pela qual as cobranças merecem ser canceladas.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Ab initio, sabe-se que o regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode - nas condições e sob as garantias que estipular - atribuir à autoridade administrativa o mister de efetivar compensação de créditos tributários, com outros que sejam líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas respectivas alterações, alusivas às compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte ataca a decisão da DRJ, no sentido de entender plenamente cabível seu conhecimento. Noutro giro, o Voto de piso teve como fundamento a ausência de inconformidade à homologação do crédito, o que malfez a gênese do próprio contraditório *per se*. Ante tal aspecto, torna-se inviável conhecer do debate circundante ao direito creditório.

Nessa esteira intelectual, filio-me à compreensão expressa na instância *a quo*. Entendo é possível extrair tal vertente hermenêutica da simples leitura do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96, cuja redação aponta com hialina clareza que a *manifestação de inconformidade é direcionada à não-homologação da compensação*, veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Por assim ser, a indigitada exordial deve atacar precisamente a não-homologação do direito creditório, eis que a insurgência do Contribuinte merece ser canalizada de forma contundente, a rebater aquelas razões expostas no Despacho Decisório. Em outras palavras, ao se propor uma manifestação de inconformidade, na qual seu respectivo fundamento se afaste desse espectro limitativo, seu propósito resta esvaziado por completo, e seu conhecimento acaba absolutamente inviabilizado.

Nessa perspectiva, faço questão de ressaltar que não se trata de um rigor excessivo da interpretação da norma, tampouco um positivismo exagerado e desprovido de visão teleológica. Outrossim, a observância do instrumento processual adequado deve ser respeitada, sob pena de macular por completo a ritualística do processo administrativo fiscal. Aliás, ultrapassar tal aspecto poderia até mesmo ocasionar um malferimento à legislação federal, eivando o processo administrativo de um vício posteriormente insanável, o que lhe conduziria à nulidade plena.

Portanto, ante todo o exposto, vejo que, de fato, o Contribuinte não se insurgiu contra a não-homologação do crédito. Sua exordial em nada contesta o Despacho Decisório, com a precisão que merece. Como consectário inarredável desse aspecto, a DRJ goza de inteira razão em seu arazoado, cujo teor transcrevo a seguir e integro a presente fundamentação:

9. Como visto, a contribuinte não veicula inconformidade contra o despacho decisório e reconhece que errou ao não cancelar a declaração de compensação em análise.

10. Requer que seja reconhecida a prejudicialidade da compensação ante a inexistência de débito a ser compensado, pois a parcela compensada de R\$ 35.170,60 da estimativa de CSLL de janeiro/2005 foi reduzida para R\$ 22.873,46 na DCTF retificadora do 1º trimestre/2005 (ND 1000.000.2007.2010384212) apresentada em 27/12/2007 (antes da prolação do despacho decisório de fl. 02, em 07/10/2009), cujo valor teve sua compensação homologada no PER/DCOMP 29805.64378.271207.1.7.0038909 (fls. 87-93), retificador do PER/DCOMP nº 30551.55011.271207.1.3.036202, conforme confirmado no sistema SiefWeb (fl. 94).

11. Quanto à parcela compensada de R\$ 2.914,24 da estimativa de CSLL de fevereiro/2005, foi ela recolhida em 30/11/2009 (fls. 07 e 100).

12. Logo, a reclamante não contesta a não-homologação da compensação por ela declarada no PER/DCOMP nº 00207.80233.280307.1.3.047070, ou seja, não foi instaurado o contraditório a respeito do despacho decisório, mas pretende que seja cancelada essa declaração de compensação, em análise, assim como a cobrança dos débitos nela confessados.

13. Ocorre que tal pretensão se encontra fora da competência decisória desta DRJ, dada a inexistência de controvérsia previamente instaurada. Em assim sendo, a manifestação de inconformidade não reúne condições para ser conhecida.

Por fim, ante a ausência de enfrentamento meritório na DRJ, não cabe à esta instância recursal apreciar a homologação ora pretendida; até porque não estão presentes quaisquer elementos de ordem pública, aptos a serem reconhecidos de ofício favoravelmente ao Contribuinte. Por tal razão, caso ultrapassasse a barreira do conhecimento inicial, este Colegiado também quedaria em frontal supressão de instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira